



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS**



MEMORANDO Nº 2619 / 2015 - DEALF/DIMAT  
REF. PE Nº 33.1/2014-CBMDF.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2015.

Para: o Maj. QOBM/Comb. Chefe da SELIC/DICOA.

Em atenção ao Memorando n.º 1933/2015 - SELIC/DICOA, datado de 17 de julho de 2015, relativo ao Pedido de Esclarecimento da Empresa SOSSUL RESGATE - COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO ao Pregão Eletrônico 33.1/2014, que trata do registro de preços de roupas de combate a incêndio florestal para o CBMDF, onde a empresa interpõe os seguintes argumentos:

"Primeiramente, analisando o descritivo da roupa de combate a incêndio florestal constante do Anexo I do edital, é possível perceber que o mesmo, da forma como se apresenta, traz fortes indícios de direcionamento da licitação em favor de um único fabricante estrangeiro, a empresa Textil Santanderina, que possui apenas um único representante no Brasil, a Iturri Coimpar Indústria e Comércio e EPI's."

Dessa Forma, este setor técnico responderá ponto a ponto os argumentos apresentados pela impugnante:

1- A impugnante afirma que a roupa especificada seria mais pesada e mais desconfortável que as roupas produzidas pelo mercado nacional, tendo em vista ter sido solicitado um tecido com gramatura quase duas vezes superior ao tecido geralmente utilizado pelo mercado nacional.

Resposta do Setor técnico:

As especificações contidas no Termo de Referência nº 34/2014 constantes no Processo nº 053.001.113/2014, procurou especificar uma roupa que venha a proteger os bombeiros de todos malefícios causados pelas elevadas temperaturas provenientes da radiação térmica das chamas, mas também observassem certas características que favorecessem maior "conforto" aos usuários, como capacidade de transpiração e regulação térmica interna, peso mínimo, maior mobilidade, resistência a abrasão e objetos cortantes, corduras reforçadas nas suas costuras, **entre outras características que sendo observadas, trariam maior segurança e reduziram o estresse térmico grave.**

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

Portanto as especificações não visam somente “conforto e leveza” do tecido, mas sim, um tecido que possui a melhor adequação de conforto, resistência, leveza e SEGURANÇA, permitindo-se assim a garantia que o usuário da roupa tivesse a melhor adequação do somatório dessas características. Pois, caso a especificação colocasse as características de “leveza e conforto” sobrepujando as necessidades de SEGURANÇA, o tecido escolhido certamente estaria entre a “seda (*B. mori*)”.

2- A impugnante afirma que as características técnicas do tecido favoreciam apenas a um fornecedor.

Resposta do Setor técnico:

Apesar de achar que qualquer empresa fabricante de roupas pudessem adquirir os tecidos especificados para construção de suas roupas. O setor técnico já veio a ampliar a especificação dos tecidos, abrangendo ainda mais suas características. Assim para publicação do próximo edital já estarão previstos as características técnicas do tecido, onde qualquer fabrica Textil poderá reproduzi-lo.

3- A impugnante afirma que os tamanhos especificados no Edital são inadequados, solicitando que seja exigida a EN 471 para os tamanhos da roupa em detrimento da EN 340 que foi exigida no edital.

Resposta do Setor técnico:

Os tamanhos especificados são de extrema relevância, pois como explicado acima, uma roupa de tamanho adequado fornece muito maior conforto ao usuário, e a certificação e índices de tamanhos exigidos possibilitam 18 (dezoito) tamanhos diferentes para o blusão e 24 (vinte e quatro) tamanhos diferentes para a calça, permitindo assim, formar uma infinidade de possibilidades de conjuntos, ao contrário do que a solicitante quer fornecer que seria apenas 08 (oito) possibilidades de tamanhos de conjuntos ao todo.

Vale salientar que os conjuntos para combate a incêndio urbano recentemente adquiridos por esta corporação já adotou os tamanhos dessas roupas de acordo com a EN 340 com grande sucesso. Outro fator que se deve ressaltar, seria que a citada EN 471 é muito mais superficial e fala de índices tando de tamanho, como fatores para retrorreflexão das faixas refletivas. Assim, conforme relatado pela impugnante, por isso a EN 471 foi citada também na especificação das faixas refletivas, porém sem nenhuma referência aos tamanhos das roupas de combate a incêndio.

Ainda discorrendo nessa seara, a impugnante afirma que: “O Edital não leva em consideração o biotipo do usuário brasileiro”. Nesse ponto eu questiono se a impugnante não está sendo um tanto preconceituosa, e até mesmo leviana, pois qual seria o biotipo brasileiro?

A necessidade de se exigir a EN 340 foi exatamente a diversidade imensa das características físicas do povo brasileiro, que é considerando um dos mais miscigenados do

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”





mundo. Assim, é uma condição *sine qua non* a exigências de diversos tipos de tamanhos para as roupas, e ainda que se possa adquirir a vestimenta do casaco com tamanho diferente da calça.

4- A impugnante afirma solicita que seja retirada a exigência da EN 1149 (proteção contra riscos eletrostáticos) para as roupas, alegando para isso que o serviço de incêndio florestal não apresenta riscos de incidência a cargas elétricas de qualquer proveniência.

Resposta do Setor técnico:

Este Setor técnico novamente pergunta se a impugnante conhece o serviço de combate a incêndio florestal e seus riscos?

A exigência de uma roupa de combate a incêndio florestal que apresente a certificação contra riscos eletrostáticos é fundamental para esta atividade. O militar que desempenha esta função, está SIM sujeito a diversos tipos de descargas elétricas, seja por cargas eletrostáticas armazenadas em diversos equipamentos e viaturas através do atrito do ar quente, seco e que nos incêndios florestais atingem grande velocidade, ou até mesmo contato direto com mecanismos elétricos eletrificados, como cercas em pastos e equipamentos do próprio CBMDF. Estes fatores já ocasionaram acidentes com militares que desempenhavam as atividades de combate a incêndio florestal, por isso foi adicionado na especificação da roupa de proteção estes fatores que visam proteger o militar de descargas elétricas.

5 - A impugnante afirma que a roupa do Mercado nacional seria mais barata que a especificada no Edital.

Resposta do setor técnico:

O Mercado Nacional deve se adequar as questões de segurança exigidas internacionalmente, não a administração que deve se privar da segurança de seus funcionários para beneficiar uma ou outra instituição privada;

6- A impugnante solicita que seja retirada de laudos e fichas técnicas dos tecidos das roupas.

Resposta do setor Técnico:

Os Laudos exigidos, são essenciais e de extrema relevância para confirmar o índice de certificação exigidos nos tecidos da roupa.

Portanto, os argumentos apresentados pela SOSSUL RESGATE - COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO, NÃO PROCEDEM.

Refuta-se, de todo, a impugnação da empresa SOSSUL RESGATE - COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO, com base na argumentação ora desenvolvida.

Atenciosamente,

  
**RÔMULO** Quinhões Pires - Ten-Cel. QOBM Pires  
Chefe da SEPEC/DIMAT  
Matr. 1400035  
**RÔMULO** Quinhões Pires  
Ten Cel QOBM/Comb.  
Matr. 1400035

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"